



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM N.º RJ 2016/4729

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada por **Rogério Tostes Lima**, na qualidade de Diretor de Relações com Investidores — DRI da Companhia TIM Participações S.A., (“TIM” ou “Companhia”), nos autos do Termo de Acusação elaborado pela Superintendência de Relações com Empresas – SEP, anteriormente à intimação para apresentação de sua defesa. (SEI: 19957.002800-2016-60)

FATOS

2. No dia 23.09.2013, entre 19h e 20h, foram veiculadas diversas notícias na mídia brasileira e estrangeira a respeito de possível acordo fechado pela Telefónica S.A. (“Telefónica”) para aumentar sua participação acionária na Telco S.p.A. (“Telco”)¹. Nessa mesma data, a cotação da ação de emissão da TIM (TIMP3) encerrou o pregão com alta de 3,4% ante variação positiva de 0,9% do Ibovespa e volume 27% abaixo da média dos 6 pregões anteriores (parágrafos 2º e 19 do Termo de Acusação).

3. Em 24.09.2013, ocorreram os seguintes acontecimentos (parágrafos 3º ao 10º e 19º do Termo de Acusação):

a) às 2h54, a Telefónica divulgou fato relevante (à Comisión Nacional del Mercado de Valores) informando sobre o acordo com os acionistas italianos da Telco, permitindo que a companhia espanhola viesse a se tornar acionista majoritária;

b) às 2h52, 2h55 e 2h58, Assicurazioni Generali, Intesa Sanpaolo e Mediobanca, respectivamente, publicaram comunicado conjunto na bolsa italiana a respeito do acordo com a Telefónica;

¹ A Telco detinha, à época, 22,4% da Telecom Italia S.p.A., controladora indireta da Companhia.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

- c) às 05h53, foi enviada mensagem eletrônica da área de relações com investidores da Telecom Itália SpA (“Telecom”) ao DRI da Companhia, Rogério Tostes Lima, comunicando o negócio;
- d) às 8h46, a mídia nacional divulgou notícias confirmando a transação;
- e) às 9h46, Rogério Tostes Lima, segundo informou, teve acesso à mensagem reportada na letra “c” supra²;
- f) às 10h58, a BM&FBOVESPA S.A. (“BOVESPA”) enviou ofício à TIM solicitando esclarecimentos sobre o teor da matéria veiculada na mídia noticiando que a Telefónica havia fechado acordo para aumentar participação na Telco;
- g) às 14h44, considerando oscilações registradas nas ações de emissão da TIM, o aumento do número de negócios e da quantidade negociada, a BOVESPA enviou novo ofício àquela solicitando que fosse informado, até o dia seguinte, se havia algum fato que pudesse justificar tais acontecimentos;
- h) às 15h19, a TIM divulgou comunicado ao mercado informando que às 2h45 do dia 24.09.2013 a Telefónica havia divulgado na bolsa espanhola acordo (doravante mencionado como “Transação”) com os acionistas italianos da Telco (Assicurazioni Generali, Intesa Sanpaolo e Mediobanca), permitindo que a companhia espanhola viesse a se tornar acionista majoritária da Telco (versões originais das comunicações realizadas pelos sócios da Telco);
- i) às 18h27, houve a segunda apresentação do Comunicado ao Mercado, mas dessa vez em tradução livre; e
- k) a cotação da ação TIMP3 encerrou o pregão com alta de 9,6%, frente ao recuo de 0,3% do Ibovespa e volume 350% acima que a média dos 6 pregões anteriores.

4. Em 25.09.2013, a Companhia respondeu aos ofícios encaminhados pela BOVESPA através de dois comunicados ao mercado: um deles às 07h22, em que manifestou que a transação poderia ter sido a responsável pelas oscilações ocorridas com a TIMP3; e outro às

² Para comprovar o horário de acesso, o diretor encaminhou à SEP a mensagem por meio da qual respondeu à Telecom Itália SpA.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

16h37, em que ratificou o fechamento de acordo pela Telefónica para aumentar sua participação acionária na Telco (parágrafo 11 do Termo de Acusação).

5. Em 04.12.2013, (i) o CADE impôs multa de R\$ 15 milhões à Telefónica por descumprimento de Termo de Compromisso e de obrigação de alienação das ações de emissão da Telco adquiridas na transação e (ii) a ação TIMP3 teve alta de 3% (Ibovespa: -0,3%)³ (parágrafo 19 do Termo de Acusação)

6. Em 04.06.2014, (i) o CADE rejeitou embargos de declaração opostos pela Telefónica à decisão de 04.12.13 e (ii) a ação TIMP3 teve alta de 2,2% (Ibovespa: -0,4%)⁴ (parágrafo 19 do Termo de Acusação)

MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

7. O artigo 157, §4º da Lei nº6.404/76 estabelece que:

“Os administradores da companhia aberta são obrigados a comunicar imediatamente à bolsa de valores e a divulgar pela imprensa qualquer deliberação da assembleia-geral ou dos órgãos de administração da companhia, ou fato relevante ocorrido nos seus negócios, que possa influir, de modo ponderável, na decisão dos investidores do mercado de vender ou comprar valores mobiliários emitidos pela companhia.”

8. Determina a Instrução CVM nº 358/02, em seus artigos 2º e 3º que:

“Art. 2º Considera-se relevante, para os efeitos desta Instrução, qualquer decisão de acionista controlador, deliberação da assembleia geral ou dos órgãos de administração da companhia aberta, ou qualquer outro ato ou fato

³ Em 05.12.2013, a ação TIMP3 teve alta de + 1,9% (Ibovespa + 1,1 %)

⁴ Em 05.06.2014, a ação TIMP3 teve alta de +2,4% (Ibovespa: -0,5%).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

de caráter político-administrativo, técnico, negocial ou econômico-financeiro ocorrido ou relacionado aos seus negócios que possa influir de modo ponderável: (i) na cotação dos valores mobiliários de emissão da companhia aberta ou a eles referenciados; (ii) na decisão dos investidores de comprar, vender ou manter aqueles valores mobiliários; e (iii) na decisão dos investidores de exercer quaisquer direitos inerentes à condição de titular de valores mobiliários emitidos pela companhia ou a eles referenciados [...]"

“Art. 3º Cumprir ao Diretor de Relações com Investidores enviar à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, e, se for o caso, à bolsa de valores e entidade do mercado de balcão organizado em que os valores mobiliários de emissão da companhia sejam admitidos à negociação, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado aos seus negócios, bem como zelar por sua ampla e imediata disseminação, simultaneamente em todos os mercados em que tais valores mobiliários sejam admitidos à negociação.[...]”

9. Ao analisar a cotação do valor mobiliário de emissão da Companhia (TIMP3), no período de 08.08.2013 a 10.10.2013, e a quantidade de negociações realizadas com tal ação, foi possível averiguar que: (parágrafos 20, 21, 24 e 25 do Termo de Acusação)

- a) no dia 24.09.2013, a atividade do papel TIMP3 visualmente diferiu do comportamento dos demais pregões;
- b) nessa data, as ações iniciaram o pregão com uma alta de 6,2%, frente ao valor de fechamento do dia anterior; e
- c) ainda nesse dia, houve uma forte atipicidade ocorrida no volume no início do pregão, momento em que a imprensa já havia veiculado a notícia sobre a Transação, mas a Companhia ainda restava silente.

10. Assim, resta claro que no dia 24.09.2013 houve forte oscilação no volume e na cotação das ações, em situação atípica frente aos pregões ocorridos entre agosto e outubro do mesmo ano. Destaca-se que a atipicidade é ainda maior logo no início do pregão, quando a



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

aparente assimetria de informações relacionada à Transação estava estabelecida, sem que as medidas necessárias fossem adotadas pelo diretor de relações com investidores da Companhia (parágrafo 26 do Termo de Acusação)

11. Ao analisar os fatos, a SEP constatou que: (parágrafos 30 e 31 do Termo de Acusação)
- a) o DRI da TIM reconheceu, em resposta a email do DRI da Telecom comunicando-lhe a Transação, a influência da notícia no valor das ações;
 - b) o DRI da Companhia, em comunicação com seu par na controladora, reconhece a informação sobre a Transação como tendo potencial impacto nas ações da Companhia;
 - c) a área de relações com investidores reconheceu que a notícia da transação tinha poder de influenciar e causar as oscilações das negociações com ações da TIM;
 - d) o comunicado da Telefônica informava que a Transação deveria ser submetida ao CADE. Tal submissão é reconhecimento implícito que a Transação tinha poder de influenciar no cenário competitivo nacional de serviços de telecomunicações, o que, por sua vez, tem influência direta no valor de mercado da Companhia e, por consequência, na cotação dos valores mobiliários de sua emissão. Coaduna com isso a imposição de multa pelo CADE de R\$ 15 milhões à Telefônica por descumprimento de Termo de Compromisso e de obrigação de alienação das ações de emissão da Telco adquiridas na Transação;
 - e) as mídias nacional e internacional já especulavam, em 23.09.2013, um acordo entre a Telefônica e os demais envolvidos na Transação;
 - f) antes mesmo da abertura do pregão do dia 24.09.2013, a mídia brasileira divulgou notícia comunicando a Transação;
 - g) no dia 24.09.2013, as ações da Companhia oscilaram atipicamente em volume e cotação;
 - h) apesar de alegado pelo DRI, esse não conseguiu comprovar que a demora em informar ao mercado a respeito da Transação deveu-se à procura por informações mais completas acerca de temas regulatórios e societários; e
 - i) houve um intervalo de 14 minutos entre o alegado conhecimento da Transação e a abertura do pregão, e de 5 horas e 33 minutos entre o conhecimento da Transação e sua efetiva



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

divulgação ao mercado, destacando que o Comunicado ao Mercado foi divulgado somente após questionamento da BM&F BOVESPA.

RESPONSABILIZAÇÃO

12. Ante o exposto, a SEP propôs a responsabilização de Rogério Tostes Lima, na qualidade de Diretor de Relações com Investidores — DRI da Companhia TIM Participações S.A., por divulgar intempestivamente Comunicado ao Mercado contendo informação que se configurava como Fato Relevante (descumprimento ao artigo 157, §4º da Lei nº 6.404/76 e aos artigos 2º e 3º da Instrução CVM nº 358/02) (parágrafo 37 do Termo de Acusação).

PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

13. Após a elaboração do termo de acusação pela área técnica, mas antes de ser intimado a apresentar sua defesa, Rogério Tostes Lima apresentou proposta de celebração de Termo de Compromisso, se dispondo a pagar à CVM o valor de R\$ 150.000,00 (cem e cinquenta mil reais).

MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE

14. Em razão do disposto na Deliberação CVM nº 390/01 (art. 7º, § 5º), a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM – PFE/CVM apreciou os aspectos legais da proposta de Termo de Compromisso tendo concluído pela inexistência de óbice legal a celebração do acordo (PARECER/Nº 095/2016/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos despachos).

NEGOCIAÇÃO DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

15. O Comitê de Termo de Compromisso, em reunião realizada em 30.08.2016, consoante faculta o §4º do art. 8º da Deliberação CVM n.º 390/01, decidiu negociar as condições da



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

proposta de Termo de Compromisso apresentada. Diante das características que permeiam o caso concreto e considerando a natureza e a gravidade da acusação formulada, o Comitê sugeriu o aprimoramento da proposta a partir da assunção de obrigação pecuniária à CVM no montante de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

16. Tempestivamente, o proponente manifestou sua concordância com a contraproposta apresentada pelo Comitê.

FUNDAMENTOS DA DECISÃO DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

17. O parágrafo 5º do artigo 11 da Lei nº 6.385/76, estabelece que a CVM poderá, a seu exclusivo critério, se o interesse público permitir, suspender, em qualquer fase, o procedimento administrativo instaurado para a apuração de infrações da legislação do mercado de valores mobiliários, se o investigado ou acusado assinar termo de compromisso, obrigando-se a cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela CVM e a corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.

18. Ao normatizar a matéria, a CVM editou a Deliberação CVM nº 390/01, alterada pela Deliberação CVM nº 486/05, que dispõe em seu art. 8º sobre a competência deste Comitê de Termo de Compromisso para, após ouvida a Procuradoria Federal Especializada sobre a legalidade da proposta, apresentar parecer sobre a oportunidade e conveniência na celebração do compromisso, e a adequação da proposta formulada pelo acusado, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 9º.

19. Por sua vez, o art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01, com a redação dada pela Deliberação CVM nº 486/05, estabelece como critérios a serem considerados quando da apreciação da proposta, além da oportunidade e da conveniência em sua celebração, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

20. No presente caso, verifica-se a adesão do proponente à contraproposta do Comitê de pagamento à CVM no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Na visão do Comitê, tal quantia é tida como suficiente para desestimular a prática de condutas assemelhadas, bem norteadando a conduta dos administradores de companhia abertas, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida.

21. Assim, entende o Comitê que a aceitação da proposta se revela conveniente e oportuna e sugere a fixação do prazo de 10 (dez) dias, contados da data de publicação do Termo no Diário Oficial da União, para o cumprimento da obrigação pecuniária assumida, bem como a designação da Superintendência Administrativa Financeira — SAD para o respectivo atesto.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

CONCLUSÃO

22. Em face do exposto, o Comitê de Termo de Compromisso propõe ao Colegiado da CVM a **aceitação** da proposta de Termo de Compromisso apresentada por **Rogério Tostes Lima**.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2016.

ALEXANDRE PINHEIRO DOS SANTOS
SUPERINTENDENTE GERAL

CARLOS GUILHERME DE PAULA AGUIAR
SUPERINTENDENTE DE PROCESSOS SANCIONADORES

JOSÉ CARLOS BEZERRA DA SILVA
SUPERINTENDENTE DE NORMAS CONTÁBEIS E DE
AUDITORIA

MÁRIO LUIZ LEMOS
SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO EXTERNA

LUIZ AMÉRICO DE MENDONÇA RAMOS
GERENTE DE ACOMPANHAMENTO DE MERCADO 1